2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. D. 16 / 02 / 07 Rubrica

Processo nº : 13204.000054/99-61
Recurso nº : 130.641
Acórdão nº : 202-16.931

Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE PERÍCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não é nula a decisão que obedeceu ao rito do Decreto nº 70.235/72.

PEDIDO DE PERÍCIA APRESENTADO EM GRAU DE RECURSO VOLUNTÁRIO. INDEFERIMENTO.

Indefere-se o pedido de perícia que nada acrescentaria aos elementos constantes dos autos.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. MATERIAL REFRATÁRIO.

Mantém-se a glosa dos créditos relativos à aquisição de materiais refratários, que não se caracterizam como produtos intermediários (PN CST nº 65/79).

PARTES E PEÇAS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

Não geram direito ao crédito de IPI os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos. (PN CST nº 65/79).

Recurso negado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília-DF, em 19 / 5 / 2006
Cleuza Takafuji
Secretária da Segunda Câmara

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

Antonio Carlos Atulim
Presidente

Antonio Zomer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente), Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Processo nº : 13204.000054/99-61
Recurso nº : 130.641
Acórdão nº : 202-16.931

Recorrente : ALBRÁS – ALUMÍNIO BRASILEIRO S/A

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito básico do IPI (fl. 01), com base no Decreto-Lei nº 491/69, art. 5º, e na Lei nº 8.402, art. 1º, inc. II, relativo ao período de apuração de 01/12/1997 a 31/12/1997, no valor de R$ 82.730,72, cumulado com pedidos de compensação com débitos de CSLL, Cofins e PIS apurados no ano de 2000 (fls. 37 e 42).

No Termo de Encerramento de Diligência Fiscal (fls. 54 a 58), ciente a interessada em 26/02/2004, a Delegacia da Receita Federal em Belém - PA relata que:

- apesar de ter lançado a crédito no seu livro de Registro de Apuração do IPI, nos decêndios de dezembro de 1997, a importância de R$ 87.770,27, a contribuinte apresentou relação de Notas Fiscais com créditos no valor de R$ 64.459,87;

- dos créditos requeridos pela contribuinte foi glosada a importância de R$ 55.812,75, resultando crédito a ser ressarcido/compensado no valor de R$ 4.074,77;

- do total crédito glosado, R$ 39.433,34 referem-se a produtos refratários, para os quais a contribuinte não dispõe de controle que comprove a efetiva utilização no processo produtivo e R$ 16.379,41 são referentes à aquisição de insumos que não guardam relação com os produtos conceitualmente considerados na legislação de IPI como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem.

A Delegada da Receita Federal em Belém - PA, fundada no PARECER/SEORT/DRF/BEL/Nº 0191/2004, prolatou o Despacho Decisório de fl. 64, deferindo parcialmente o pleito formulado, reconhecendo à interessada o direito ao crédito no valor de **R$ 4.047,77** e homologando as compensações até o limite do crédito reconhecido. No referido despacho ressalta que, embora a interessada tenha pleiteado a importância de R$ 82.730,72, a título de ressarcimento de crédito do IPI, vinculou pedidos de compensação com débitos no valor total de R$ 3.317.191,54.

Irresignada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, juntada às fls. 70/120, resumindo-se sua defesa nos seguintes argumentos:

- as autoridades fiscalizadoras equivocam-se ao destacarem vários produtos que não poderiam ser assimilados como matérias-primas e intermediários, em razão de ausência de contato direto e físico entre os mesmos e o produto final industrializado – o alumínio, pois, no Parecer Normativo CST nº 65/79, a expressão "consumidos" há que ser entendida em sentido amplo, alcançando todos os produtos que suportem desgaste, desbaste e perda de propriedades físicas ou químicas;

- na produção industrial do alumínio, à qual se dá a denominação de 'Hall-Herout', não há como sufragar o entendimento de que o Anel Ponte Rolante, a Barra de Aço Carbono, o Bloco de Aço Carbono, o Anticorrosivo, o Cone de Regulagem Metal, o Coque Calcinado de Petróleo, o Espaçador Ponte Rolante, os Materiais Refratários, e demais produtos congêneres, não consistem em produtos imprescindíveis à produção do alumínio primário;

- os produtos glosados pela fiscalização compõem o referido processo de industrialização e se desgastam ou são consumidos, sendo irrelevante a questão do contato físico suscitada pela autoridade tributária;

- discorre sobre o processo de industrialização do alumínio, com ênfase no coque calcinado de petróleo e no piche utilizados na fabricação dos anodos de redução;

- o CTN e o RIPI não impuseram as limitações que a fiscalização diz existirem. O que se menciona, na legislação de regência, como requisito inarredável à fruição do benefício fiscal é tão-somente a utilização efetiva no processo de industrialização, e não o contato físico dos produtos com os bens fabricados;

- os excertos doutrinários e ementas do Conselho de Contribuintes dão sustentação à sua tese, principalmente em relação à caracterização da energia elétrica como insumo que lhe daria direito ao crédito.

Concluindo sua petição, requer seja realizada perícia para confirmação da sua tese e, no mérito, que sejam acolhidas as razões de defesa e ressarcido o montante glosado pela fiscalização.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife – PE indeferiu a solicitação, em Acórdão assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. BASE DE CÁLCULO. PARTES DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS. INSUMOS GLOSADOS.

Não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Assim, glosam-se os créditos relativos a materiais intermediários que não atendam aos requisitos do Parecer Normativo CST nº 65, de 1979.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pela interessada, na forma do art. 17 do Decreto n 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art 67 da Lei n 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

PEDIDO DE PERÍCIA

Considera-se não formulado o pedido de perícia que não atende aos requisitos legais.

Dispensável a realização de perícias quando os documentos integrantes dos autos revelam-se suficientes para formação de convicção e conseqüente julgamento do feito.

Solicitação Indeferida".

No recurso voluntário, fls. 176/224, a contribuinte repisa a descrição da atuação dos anodos no processo de produção, reeditando seus argumentos de defesa e pugnando pela reforma da decisão recorrida, ressarcindo-se a parte do crédito glosada. Alternativamente, requer

seja anulada a decisão recorrida e determinada a realização de perícia com o fim de se confirmar a extensão da efetiva participação e consumo de todos os produtos glosados na operação de industrialização do alumínio.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO ZOMER

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, analiso o pedido de anulação da decisão recorrida, para que seja realizada a perícia requerida. Neste pormenor, observo que, se o julgador *a quo*, ao firmar sua convicção diante das provas contidas nos autos, conforme lhe faculta o art. 29 do Decreto nº 70.235/72, considerou despicienda a produção de outras provas, não há razão para se considerar que houve cerceamento do direito de defesa. Ademais, na linha de decisão adotada pelo julgador *a quo*, realmente é dispensável a realização da perícia requerida.

Assim, afasto a preliminar de nulidade da decisão recorrida que denegou o pedido de perícia, por não encontrar, neste ato, o alegado cerceamento do direito de defesa.

Quanto à reiteração do mesmo pedido em grau de recurso, entendo que também deve ser indeferido, pois não cabe ao julgador determinar a produção de provas, mas apenas investigar sobre a exatidão e veracidade das provas trazidas aos autos pelas partes. Assim, se os elementos constantes das peças de acusação e de defesa são suficientes para a convicção do julgador, este tem a prerrogativa de indeferir o pedido de perícia, com base nos arts. 18 e 29 do Decreto nº 70.235/72, que regula o Processo Administrativo Fiscal, *verbis*:

> *"Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine".* (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).
>
> *[...]*
>
> *"Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias."*

Com essas razões, mantenho o indeferimento do pedido de perícia.

Antes de adentrar no mérito, anoto que o Colegiado de primeiro grau, observando que a contribuinte não contestara a divergência entre o valor constatado pela fiscalização (R$ 64.459,87) e aquele escriturado no livro Registro de Apuração do IPI (R$ 87.770,27), considerou esta matéria não impugnada, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art 67 da Lei nº 9.532/97. Da mesma forma, foram consideradas não impugnadas as glosas dos créditos relativos aos seguintes insumos: – alumínio, boro ; e – parafuso, ponte rolante.

Como não se fez menção, no recurso voluntário, a estas decisões tomadas pelo órgão julgador de primeira instância, as glosas correspondentes transitaram em julgado, não se incluindo no presente julgamento.

Há de se consignar, também, que o litígio restringe-se à determinação de quais produtos relacionados com o processo de industrialização do alumínio podem ser considerados insumos utilizados na fabricação de produtos exportados, aptos a garantir o aproveitamento do crédito de IPI destacado nas notas fiscais de aquisição, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 e art. 1º, inc. II, da Lei nº 8.402/92.

Por último entre as preliminares, convém mencionar que a contribuinte procura justificar a utilização de alguns insumos e produtos que teriam sido glosados pela fiscalização, entre eles o coque calcinado de petróleo, piche, cubas, bloco de aço carbono e anticorrosivo, que, na verdade, não constam do Demonstrativo de Insumos Glosados (fl. 48).

Feitas estas ressalvas, inicio a análise do mérito pelas glosas contra as quais a recorrente insurge-se de forma genérica e englobada, fundada em questões de direito e interpretativas, as quais não têm sido aceitas por este Colegiado. Ademais, no tocante à utilização de créditos básicos de IPI, tenho que a questão foi bem abordada pelo Colegiado de 1ª Instância, pelo que adoto e transcrevo a seguir o seguinte trecho daquele julgado:

> *"12. O art 5º do Decreto-Lei nº 491/69 assegura a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.*
>
> *13. Por sua vez, o art. 82, I, do RIPI/82, vigente no período de apuração do crédito de IPI objeto deste processo, prescreve que:*
>
> > *"Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:*
> >
> > *I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;"*

Para definição do que seja matéria-prima e produto intermediário, sirvo-me do entendimento expresso no Parecer Normativo CST nº 65/79, *verbis*:

> *"A partir da vigência do do RIPI/79, "ex vi" do inciso I de seu artigo 66, geram direito ao crédito ali referido, além dos que integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários "stricto-sensu", e material de embalagem), quaisquer outros bens, desde que não contabilizados pelo contribuinte em seu artigo permanente, que **sofram, em função de ação exercida diretamente sobre o produto de fabricação,** alterações tais como desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas..."* (negritei)

Destarte, se somente geram direito ao crédito os produtos intermediários que sejam consumidos em decorrência de ação direta sobre o produto em fabricação, não há como reverter as glosas impugnadas, por falta de comprovação de que os itens excluídos pela fiscalização preenchem esses requisitos. Assim, para que não reste dúvida de quais insumos e produtos aqui me refiro, transcrevo a seguir o trecho do voto condutor da decisão recorrida, que muito bem abordou esta questão:

> *"27. Quanto aos demais insumos glosados, pela sua própria denominação e definição de **funções relatadas pela autoridade fiscal (fls. 56 a 58)**, as quais, ressalte-se, não foram questionadas pela interessada, demonstram ser ou partes e peças de máquinas e*

*engrenagens mecânicas que não entram em contato com o alumínio primário (**Barra de Aço Carbono, Forma Perdida, Manga Filtrante, Pino Forno de Redução, Tampa Forno de Redução**) ou insumo utilizado em outras fases de produção, também sem contato direto com o alumínio primário: **Ferro Gusa** (utilizado na fábrica de anodo para fixação das barras de aço ao carbono). Portanto, nenhum dos insumos relacionados neste item enquadra-se no conceito de insumo apto a gerar direito ao creditamento do IPI."*

Dito isto, analiso mais detidamente a glosa dos créditos relativos à aquisição de materiais refratários, para os quais houve defesa específica. Entre os materiais refratários glosados estão os seguintes produtos: concreto, concreto refratário, massa moldável, peça refratária, tijolo refratário e tijolo isolante.

A argumentação da recorrente está apoiada no Acórdão nº 201-73.827, no qual foi negado provimento a recurso de ofício da decisão favorável ao contribuinte, proferida pela DRJ em Salvador – BA. Naquele julgado, ficou consignado, *ipis litteris*:

"Os materiais empregados no processo produtivo e que neles sofrem, em função da ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, alterações, desgaste e perda de propriedades físicas ou químicas, em decorrência de contato físico, dão direito ao crédito do IPI"

Como se vê, matéria analisada naquele julgado foi enquadrada nas disposições do Parecer Normativo CST nº 65/79, o que não é o caso dos materiais refratários utilizados pela recorrente, para os quais não há descrição, nos autos, de qualquer ação exercida sobre os mesmos pelo produto em fabricação.

A respeito da utilização de materiais refratários pelas indústrias, a Coordenação do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal expediu o Parecer Normativo CST nº 260/71 (D.O.U. de 06/05/71), no qual concluiu que tais produtos, quando destinados à manutenção de fornos industriais, estão excluídos do direito ao crédito de IPI, como indicado na sua ementa, assim redigida:

*"**Substâncias refratárias** adquiridas por usinas siderúrgicas e destinadas à construção ou reparo (manutenção) dos fornos e demais instalações. Não constituindo matéria prima ou produto intermediário, **estão excluídas do direito ao crédito previsto no inciso I, art 30, do RIPI (Decreto nº 61.524/67).**"* (destaquei)

No mesmo sentido, dispôs o Parecer Normativo CST nº 181/74, citado na decisão recorrida, como se vê no item 13 abaixo transcrito:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc." (destaquei)

Sem retoques, portanto, a decisão recorrida, também nesta parte.

Isto posto, voto por **rejeitar a preliminar de nulidade da decisão recorrida, negar o pedido de perícia formulado em grau de recurso voluntário e**, no mérito, **negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 2006.

ANTONIO ZOMER